PREFEITURA DE
XAXIM

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo Administrativo nº 081/2020
Pregão Presencial para Compras e Serviços nº 034/2020

Objeto: Aquisição de Retroescavadeiras novas, zero hora, ano e modelo mínimo 2020, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura de Xaxim

1 – DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

De acordo com o item 9.1 do edital e as normas vigentes, temos que "Até dois dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar este edital, mediante protocolo na Prefeitura Municipal de Xaxim".

Diante do exposto, a impugnação foi interposta **tempestivamente** pela empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, com fundamentos nas leis 8.666/93 e 10.520/2002.

2 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

Trata-se de Impugnação do edital de licitação interposto pela empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, aduzindo em síntese que a exigência contida no edital quanto a necessidade do motor ser desenvolvido pelo fabricante do equipamento, limita o universo de competidores, alegando que motores não desenvolvidos pelo próprio fabricante do equipamento, embora não atendam exatamente todas as especificações constantes no edital, desempenham as mesmas funções, configurando-se adequado para satisfazer o interesse do município.

E, pedido de esclarecimento da empresa **VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA,** alegando acerca de exigência contida no edital quanto a

concessionária/autorizada estar a sediada a uma distância não superior a 100 (cem) quilômetros do município de Xaxim

Ambas as empresas clamam pela alteração das exigências, visto que tais condições limitam determinadas empresas interessadas de poder participar, ferindo a competitividade e a ampla participação de empresas do ramo no certame.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos em lei.

Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública devem ser feitas com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interprestados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a Administração deve sim buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde estão estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Neles são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Neste sentido, dispões o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigência estabelecidas.

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, "o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes." (MS. 98.008136-0)

Neste caso a empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** pleiteia que seja retirado a exigência de que que o motor seja da mesma marca do equipamento e a empresa **VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA** solicita que seja alterada a exigência de distância máxima para a concessionária ou autorizada estar sediada do Município de Xaxim, sob o argumento de que possui mecânicos itinerantes treinados pela fabricante e aptos para dar suporte, com residência em cidades com distância inferior a 30km de Xaxim.

No caso em apreço, a exigência de que o **MOTOR SEJA DESENVOLVIDO PELO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO** estão diretamente ligadas às orientações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

técnicas dos profissionais que operam o equipamento, bem como, visa preservar o interesse público no sentido de evitar a aquisição de produtos de má qualidade, considerando que o motor é um dos principais componentes do equipamento. Ademais, não há exigência de marca especifica para o motor e sim que o mesmo seja desenvolvido pelo próprio fabricante do equipamento, fazendo com que o funcionamento motor x equipamento seja muito mais harmonioso, do que se for com um motor adaptado e desenvolvido por outro fabricante. Deste modo a evitar montagens inapropriadas, ensejando o melhor funcionamento e economia de combustível, lubrificantes e manutenção em geral. Ademais, é inegável que se o próprio fabricantes do equipamento desenvolve o seu próprio motor, além da sincronia entre os componentes da máquina com o motor do veículo citada acima, a sua manutenção e eventual reposição de peça será facilitada, eis que o atendimento será de inteira responsabilidade do fabricante do equipamento, não podendo este alegar que as eventuais falhas se deram pelo fornecedor do motor.

A alegação que a exigência fere a competividade também não se sustenta, pois dentre as principais marcas fornecedores do equipamento, possui pelo menos 5 (cinco) marcas que desenvolvem o próprio motor, que é de conhecimento da comissão que elaborou o Termo de Referência, sendo: **CATERPILLAR, JCB, CASE, NEW HOLLAND e JOHN DEERE,** podendo ainda, haver mais marcas no mercado.

Por fim, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme Processo REP 18/01111240, já deu decisão favorável ao Município de Xaxim em Processo Licitatório realizado no ano de 2018, com item com características semelhantes a este, conforme vejamos:

> *" Desta feita, sustenta que não houve ofensa ao princípio da igualdade, mas atendimento da eficiência, economicidade etc. Outrossim, "o fato de a empresa (Representante) não possuir produto nas condições exigidas pelo edital não significa que está sendo violada a isonomia ou que seu reclame deve possuir respaldo", ou que esteja direcionada (fl. 107).*
> *Citou que a principal vantagem "é a celeridade nos reparos quando da assistência técnica e da garantia, com funcionalidade mais harmônica dos componentes", "evitando montagens inapropriadas, ensejando melhor funcionamento, desempenho, economicidade monetária e temporal quando das manutenções [...]" (fl. 108).*
> *Quanto ao processamento do certame, o Responsável informou que em relação ao lote 1 foram apresentadas 6 (seis) propostas, restando 3 (três) classificadas, com redução de 2,02% do preço máximo do edital. Quanto ao lote 2, foram apresentadas 3 (três) propostas, restando as 3 (três)*

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

> *classificadas, com redução de 5% do preço máximo do edital (fl. 108).*
>
> *De fato, as alegações trazidas e demonstradas pelo Responsável tornam frágil o argumento de que a exigência de motor da mesma marca das máquinas não teria "fundamentação técnica". Pois, ainda que "marcas conhecidas tem em seus veículos motores de marcas distintas", a Administração demonstrou a realização de ampla pesquisa de mercado e a identificação de diversos produtos que atendem a exigência supostamente inquinada.*
>
> *Da mesmo forma, não se sustenta a afirmação de que "a exigência imposta no edital representado" poderia "ser uma cláusula restritiva à competição". O julgamento da licitação, que acabou ocorrendo antes da decisão cautelar de paralisação do certame deste Tribunal, demonstrou que a condição não provocou a diminuição do "rol de participante", nem prejuízos à "disputa de lances", muito menos prejuízo a administração licitante, que contratou com valores inferiores aqueles estabelecidos no instrumento convocatório.*
>
> *Portanto, não há qualquer justificativa para se manter o Pregão Presencial nº 64/2018 paralisado, entendendo este órgão controle por revogar a cautelar e autorizar o seguimento do procedimento licitatório."*

Em relação a exigência da concessionária ou autorizada estar sediada a uma distância não superior a 100 (cem) quilômetros do município de Xaxim, não está, tão somente relacionada a assistência técnica para manutenções preventivas do equipamento, que são realizadas pelo período de garantia do mesmo e que o técnico vai de encontro ao equipamento, mas ao período após às revisões obrigatórias, em que se iniciam as manutenções em virtude de desgaste de peças, na qual a maioria dos casos a assistência técnica possui custos de deslocamento, sendo cobrado da contratante o valor por quilometro rodado, mais o tempo para realizar o serviço. Analisando os questionamentos e justificativas da empresa, o município entende que, caso empresas interessadas em participar da licitação, tenham profissional (mecânico) treinado e com condições de dar o suporte necessário com agilidade para um bom atendimento, incluindo no suporte um acervo de peças, lubrificantes, entre outros, disponível no ato do atendimento para uma manutenção preventiva ou corretiva de maior complexidade, dentro deste raio máximo de 100 (cem) quilômetros do município, não restringindo apenas a concessionárias, atendendo a todas as necessidades do Município, poderá acatar as sugestões da solicitante.

Desde modo, o município visa o fiel cumprimento do objeto a fim de que o município adquira um equipamento que lhe seja eficiente de modo a atender as suas necessidades, visando um menor ônus a ser suportado pela Administração Municipal.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Por sua vez, esta determinação está implicitamente ligada a dois princípios, dentre outros, o da moralidade e o da igualdade. O princípio da moralidade estabelece que os administradores públicos laborem de forma honesta e proba, coerente com o interesse público, vedando qualquer possibilidade de o administrador utilizar-se do cargo que ocupa para beneficiar uma ou outra pessoa, de acordo com sua conveniência pessoal. O princípio da igualdade, aplicado de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando ensejo a que esta escolha a proposta mais vantajosa.

O ilustre Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição, Ed. Malheiros, pg. 25) diz que:

> *"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para a contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. "*

Portanto, licitação sendo um procedimento administrativo, se sujeita a uma série de atos, que finda com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

O edital, que é lei da licitação, traça as diretrizes a serem obedecidas pelos interessados na seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93.

Desta forma, justifica-se a necessidade do equipamento possuir as características descritas no edital de modo que são relevantes para a prestação de serviço a que se destinará o equipamento, tratando-se de questão específica que visa garantir a completa harmonia e sincronização entre motor x equipamento de modo a assegurar o perfeito funcionamento do equipamento, que não ofende a isonomia, mas, isto sim, tem em vista melhor atender o interesse público.

Em suma, não é ilegal a exigência enfocada, que objetiva a execução mais célere e eficiência do objeto do contrato.

PREFEITURA DE
XAXIM

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ademais, acreditamos que a ampla concorrência será certamente atendida, pois como demonstrado o objeto atende as características de no mínimo 05 marcas fornecedores do equipamento aptas a participar do certamente e que certamente se somarão a outras que virão participar, sabendo inclusive no mercado há outras marcas que atenderão às exigências editalícias.

4 – DECISÃO.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, esta comissão decide no sentido de:

1 - Conhecer a impugnação ao Edital do Pregão Presencial n° 034/2020, proposta pela empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, por se tempestivo e no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, pelos fundamentos descritos acima.

2 – Conhecer o pedido de esclarecimento ao Edital de Pregão Presencial nº 034/2020, proposta pela empresa **VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA**, e no mérito julgá-la **PROCEDENTE**, promovendo alterações no edital.

Xaxim, 22 de julho de 2020.

Ediane G. de Almeida
Pregoeira Designada

PROCESSO Nº: @REP 18/01111240
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Xaxim
RESPONSÁVEL: Lirio Dagort
INTERESSADOS: JHC Locações Eirelli EPP, João Henrike Rangel Stramare, Marcelo Luiz Duz, Prefeitura Municipal de Xaxim, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG
ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Presencial nº 109/2018 - aquisição de máquinas novas: retroescavadeira, escavadeiras hidráulica, rolo compactador e mini carregadora, para a Secretaria Municipal de Infraestrutura.
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4
DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1/2019

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de representação, com pedido de concessão de medida liminar para sustação do certame, apresentada pela empresa JHC Locações Eireli ME, decorrente de possíveis irregularidades no Edital no Pregão Presencial n° 64/2018, para a aquisição de 2 (duas) retroescavadeiras, 2 (duas) escavadeiras hidráulicas e 1 (um) rolo compactador e 1 (um) mini carregadora, com valor previsto de R$1.129.000,00 promovido pela Prefeitura Municipal de Xaxim.

Após analisar o presente processo, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, elaborou o Relatório de Instrução nº DLC - 755/2018, sugerindo o seguinte:

> 3.1. Conhecer da Representação formulada pela empresa JHC Locações Eireli ME, contra o Edital do Pregão Presencial n° 64/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Xaxim, visando a aquisição de 2 (duas) retroescavadeira, 2 (duas) escavadeiras hidráulica e 1 (um) rolo compactador e 1 (um) mini carregadora, no valor previsto de R$1.129.000,00.
>
> 3.2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Lírio Dagort – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação do Pregão Presencial nº 64/2018, da Prefeitura Municipal de Xaxim, com abertura prevista para o dia 27 de novembro de 2018, em face do seguinte motivo:
> 3.2.1. Exigência do motor, o qual deverá ser da mesma marca que o equipamento, prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital para os itens 1 e 2, contraria o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2 do presente Relatório).
>
> 3.3. Determinar audiência do Sr. Lírio Dagort – Prefeito Municipal e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação, se for o caso, dos itens 1 e 2 do Pregão Presencial nº 64/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Xaxim, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.1 da Conclusão do presente Relatório.

3.4. Notificar ao representante para que, no prazo de 15 dias, junte o documento oficial com foto, em cumprimento à Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Para que a representação pudesse ser conhecida, e ser examinada sob o aspecto do mérito, com manifestação deste Relator, relativamente ao pedido de aplicação de medida cautelar e outros aspectos salientados pelo representante, seria necessário o saneamento dos autos, com a regularização dos documentos exigidos no art. 24, §1º, incisos I e II, da IN TC 21/2015.

Razão que, considerando o pedido de sustação cautelar do certame, determinei através do Despacho Singular GAC/WWD - 1214/2018 (fls. 64/65) o seguinte:

a) a remessa dos presentes autos à Secretaria Geral desta Corte (SEG-DICM) para que notifique o representante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos do documento oficial com foto, de acordo com o que estabelece o art. 24, §1º, incisos I e II, da IN TC 21/2015;

b) que transcorrido o prazo concedido para regularização da Representação, retornem os autos a este Relator

Devidamente notificado (fls. 66), o representante legal juntou aos autos os documentos de fls. 67/81, que supriram a deficiência apontada. Saneado o processo, através da Decisão Singular GAC/WWD - 1264/2018, elaborei a seguinte conclusão:

1. Conhecer da Representação formulada pela empresa JHC Locações Eireli ME, contra o Edital do Pregão Presencial n° 64/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Xaxim, visando a aquisição de 2 (duas) retroescavadeira, 2 (duas) escavadeiras hidráulica e 1 (um) rolo compactador e 1 (um) mini carregadora, no valor previsto de R$1.129.000,00.

2. Determinar, cautelarmente, ao responsável Sr. Lírio Dagort – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação do Pregão Presencial nº 64/2018, da Prefeitura Municipal de Xaxim, com abertura prevista para o dia 27 de novembro de 2018, até a deliberação definitiva desta Corte, em face da seguinte irregularidade:

2.1. Exigência de que o motor deverá ser da mesma marca que o equipamento, prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital para os itens 1 e 2, contraria o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2. - Relatório 755/2018);

3. Determinar audiência do Sr. Lírio Dagort – Prefeito Municipal e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação, se for o caso, dos itens 1 e 2 do Pregão Presencial nº 64/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Xaxim, em razão da irregularidade descrita no item 2.1 da presente Decisão.

4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM) que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, e que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e Auditores;

> 5. Posteriormente, de acordo com o § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se os presentes autos ao Plenário desta Corte de Contas, para ratificação do presente.

Em atendimento a Decisão exarada, a Unidade apresentou as suas justificativas para as exigências de que o motor deveria ser da mesma marca que o equipamento, prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital para os itens 1 e 2.

O Corpo Instrutivo, através do Relatório DLC 790/2018, ao considerar as justificativas apresentadas, considerou que não havia motivo para manutenção da medida acautelatória, podendo dar prosseguimento ao certame:

> Desta feita, sustenta que não houve ofensa ao princípio da igualdade, mas atendimento da eficiência, economicidade etc. Outrossim, "o fato de a empresa (Representante) não possuir produto nas condições exigidas pelo edital não significa que está sendo violada a isonomia ou que seu reclame deve possuir respaldo", ou que esteja direcionada (fl. 107).
> Citou que a principal vantagem "é a celeridade nos reparos quando da assistência técnica e da garantia, com funcionalidade mais harmônica dos componentes", "evitando montagens inapropriadas, ensejando melhor funcionamento, desempenho, economicidade monetária e temporal quando das manutenções [...]" (fl. 108).
> Quanto ao processamento do certame, o Responsável informou que em relação ao lote 1 foram apresentadas 6 (seis) propostas, restando 3 (três) classificadas, com redução de 2,02% do preço máximo do edital. Quanto ao lote 2, foram apresentadas 3 (três) propostas, restando as 3 (três) classificadas, com redução de 5% do preço máximo do edital (fl. 108).
>
> De fato, as alegações trazidas e demonstradas pelo Responsável tornam frágil o argumento de que a exigência de motor da mesma marca das máquinas não teria "fundamentação técnica". Pois, ainda que "marcas conhecidas tem em seus veículos motores de marcas distintas", a Administração demonstrou a realização de ampla pesquisa de mercado e a identificação de diversos produtos que atendem a exigência supostamente inquinada.
>
> Da mesmo forma, não se sustenta a afirmação de que "a exigência imposta no edital representado" poderia "ser uma cláusula restritiva à competição". O julgamento da licitação, que acabou ocorrendo antes da decisão cautelar de paralisação do certame deste Tribunal, demonstrou que a condição não provocou a diminuição do "rol de participante", nem prejuízos à "disputa de lances", muito menos prejuízo a administração licitante, que contratou com valores inferiores aqueles estabelecidos no instrumento convocatório.
>
> Portanto, não há qualquer justificativa para se manter o Pregão Presencial n° 64/2018 paralisado, entendendo este órgão controle por revogar a cautelar e autorizar o seguimento do procedimento licitatório.

Desta forma, entendo que a restrição não deva subsistir, devendo ser retirada a medida cautelar e os autos serem remetido ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ante o exposto **DECIDO:**

1. REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR que, nos termos da Decisão Singular nº GAC/WWD-1264/2018, sustou o Edital do Pregão Presencial n° 64/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Xaxim, visando a aquisição de 2 (duas) retroescavadeiras, 2 (duas) escavadeiras hidráulicas e 1 (um) rolo compactador e 1

(um) mini carregadora, com fulcro no com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que seja dado o encaminhamento processual regimental aos autos.

3. Determinar à SEG/DICM que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, proceda à ciência desta Decisão aos Conselheiros e Auditores, ao Representante, a Prefeitura de Xaxim, bem como, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeto a presente Decisão à apreciação do Plenário.

Gabinete do Conselheiro, 08 de janeiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator